



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.001/2023**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE conforme autorização da Secretária de Educação do Município de Banabuiú/CE vem instaurar Processo de Inexigibilidade de Licitação para **AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.**

**1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no *caput* e inciso I do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA:**

No caso do art. 25, especialmente do inciso I, que trata da aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro comercial do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federações ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para o que analisando a obra acima citada, encontramos a seguinte interpretação:

*“A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é*





*complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes á contratação administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit.)”.*

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da inexigibilidade para a contratação, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação, pela ausência de concorrente, fato este, que está plenamente configurado na realidade presente, pois apenas uma empresa.

E, finalmente, como que analisando o caso concreto, citamos Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “in Assinatura de Periódicos: Procedimentos e Jurisprudência. Informativo de Licitações e Contratos ILC nº 134/abril/2005. p. 299.”, afirma que:

“Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei. Quando o editor possui representantes a licitação será a regra; se possuir um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas nesse caso o enquadramento legal já não será no ‘caput’ do art. 25, mas no inc. I. A situação é de fato diferente. Numa apurada lição de hermenêutica se na localidade houver apenas um representante comercial – fornecedor exclusivo – deve prevalecer o princípio da especialização da norma implicando a contratação com fundamento no art. 25, inc. I da Lei nº 10 8.666/93. A inviabilidade de competição não é mais absoluta, mas circunstancial, decorrente da localização

pe-





geográfica do futuro contratado, fato que pode ou não ser efêmero, temporário. A comprovação das contratações fundamentadas nesse inciso são, como não poderia deixar de ser, um pouco mais complexa, como visto a seguir. Insta observar, contudo, que sendo efetivamente o caso de inexigibilidade, se houver equívoco no enquadramento – art. 25, caput ou inc. I -, o fato deve ser corrigido pelos órgãos de controle mediante mera recomendação, não se tipificando o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. A conduta equivocada não caracteriza crime. Fixado o limite espacial, cumprirá ao administrador público verificar se no 'lôcus' delimitado se há ou não possibilidade de haver competidores habilitados. Entre os fatos que limitam o número de possíveis concorrentes, a existência de acordos comerciais é um deles. É possível que existam diversos fornecedores de um certo produto, no entanto, cada um deles somente podendo atuar em uma área delimitada (sem interpenetrações), de forma que a depender da modalidade de licitação que abstratamente se enquadre o valor do objeto, poderá ou não ser necessário se realizar o certame licitatório.”

Aduza-se que, no provector magistério do já clássico MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

“[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.”

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação para aquisição de livros, com base no art. 25, I, da Lei nº 9.666/93, desde que atendidos os

<sup>1</sup> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 169)





requisitos exigidos nesses dispositivos legais

### 3 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A educação necessita acompanhar a velocidade e a facilidade de acesso à informação. Somos educadores de um momento especial e por isso precisamos nos reinventar a cada dia, cuidar do cognitivo e do afetivo, despertando a paixão, a autoestima e a motivação no fazer pedagógico.

Acreditamos que nossos educadores são os maiores revolucionários na construção de um mundo melhor e sábio e que a escola encanta e transforma vidas. Esta ação tem como objetivo principal, possibilitar acesso a materiais de leitura, contribuindo para o desenvolvimento intelectual, assim como a valorização da história local além de contribuir para a construção da própria identidade e na valorização da memória cultural e ainda a percepção de cada um como ser histórico.

Ao adquirir esses livros para os professores, visamos despertar reflexões e práticas da história e cultura do nosso município oferecendo suporte para aulas mais interessantes, motivadoras. A fundamentação teórica somada a um bom planejamento, será de extrema importância para o crescimento da aprendizagem dos professores no processo de ensino e aprendizagem visando o aumento dos níveis de aprendizagem, além de ser uma forma de valorização e reconhecimento do trabalho do professor, assim como da identidade do nosso município.

**01 Livro:** Deus Não Olha Cassaco Sofrer (Autora: Ivoneide de Freitas)- O presente livro surge da pesquisa de pós-graduação da autora como parte do processo de conclusão do curso de pós-graduação em História pela Feclesc (UECE), intitulada "Ajuda ou Exploração? Análise crítica da construção do açude Arrojado Lisboa e a mão-de-obra utilizada", defendida no ano 2000. Passados vinte e três anos a autora nos presenteia com este livro ao tornar pública sua pesquisa que tematiza a mão-de-obra do açude





público de Banabuiú construído na década de 1950 pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

**01 Livro: Panapaná** (Autores: Simão Cavalcante e Lila Oliveira)- Panapaná é um termo de origem tupi que se refere a um bando de borboletas. O uso do termo, como título do livro, foi pensado pelos autores uma vez que a proposta desta literatura é apresentar “um bando” de histórias contadas por nossa gente e, que aqui, compõem um mosaico sobre o Banabuiú – o Vale das Borboletas. Com criação e organização do historiador Antonio Simão Cavalcante e da Pedagoga Lila Oliveira, ambos de Banabuiú, esse livro traz histórias da nossa terra, pesquisas acadêmicas e lendas diversas que simbolizam o imaginário e a nossa identidade.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesta circunstância é que se situa a Empresa **EDITORA E PRODUTORA RADIADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.522.895/0001-74 preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que os produtos são de exclusividade pela referida empresa.





Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a exclusividade do objeto, por outro, a inviabilidade de competição.

#### 4 - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha dos livros de exclusividade da EDITORA E PRODUTORA RADIADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.522.895/0001-74 se deu em razão de justificativa pedagógica juntada aos autos.

#### 5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Tem-se como fundamento o preço apresentado, destarte ser compatível com os valores de mercado, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública. O valor total da Contratação importa na quantia de R\$ 33.750,00 (Trinta e Três Mil e Setecentos e Cinquenta Reais).

#### 6 - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

#### 7 - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da exclusividade do objeto, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no artigo 25, I da Lei nº 8.666/93.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta de



EDITORA E PRODUTORA RADIADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.522.895/0001-74, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

BANABUIÚ/CE, 25 de outubro de 2023.

  
**PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO

